



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50012/2017-FME

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO:

Senhor Presidente da CPL;

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade deste município em contratar, mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, empresa para o Serviço de Manutenção e Reforma da E.M.E.F. Santo André, na Comunidade São João, Rio Majari, no Município de Porto de Moz, em razão do Decreto Municipal nº. 012/2017, de 02 de Janeiro de 2017.

A dispensa de licitação consiste na autorização legal para a contratação direta de determinado objeto (material, obra ou serviço), em vista da conveniência administrativa e existência de interesse público, conquanto haja viabilidade fática e jurídica de realização de certame licitatório. As situações de dispensabilidade encontram-se taxativamente elencadas no art. 24, da Lei nº 8.666/93; o que importa afirmar que nenhuma outra situação, não compreendida no rol do aludido art. 24, poderá ser considerada como dispensável de licitação.

Como se vê, licitação é regra para a Administração Pública quando compra bens ou contrata obras e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos de contratação direta, em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível.

Contratação direta é aquela realizada sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas em lei. Marçal Justen Filho escreve: "A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição. Mesmo nos casos de ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível. Não se justifica uma contratação com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª Ed. - pág. 288).

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



"Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário)".

"Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. Acórdão 1705/2007 Plenário (Sumário)".

Assim, deve o gestor público ser cauteloso ao se decidir pela contratação direta, haja vista a Lei nº 8.666/1993 considerar ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses consideradas legais. Neste sentido, o art. 89 da lei aduz que o *agente público que dispensar ou inexigir licitação sem fundamentação legal ou deixar de observar as formalidades pertinentes, ou aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público, sujeita-se à pena de três a cinco anos de detenção e multa, sem prejuízo de outras cominações legais.*

É possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar claramente caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Seguindo orientação legal prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, e orientação do TCU, Acórdão 1241/2007 Primeira Câmara, o administrador público ao proceder com a dispensa fundada no art. 24, IV da lei em comento, tem que cumprir os seguintes requisitos:

a) juntada da requisição com a descrição sucinta (s) do (s) bem (ens), serviço (s) ou obra(s), detalhamento do orçamento e declaração da existência de disponibilidade orçamentária, devidamente autorizada pelo Diretor da Unidade;

b) exposição detalhada da situação crítica (emergencial) que requer, por parte da Administração, atendimento URGENTE, com a indicação dos bens e respectivos quantitativos, parcelas do serviço ou da obra necessários ao esgotamento (satisfação), tão-somente, da circunstância de emergência;

c) relato dos prejuízos ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos ou outros bens públicos ou particulares, caso não seja efetivada, de imediato, a contratação;

d) indicação do prazo de execução do serviço, da obra ou da compra, que NÃO PODERÁ EXCEDER A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



e) apresentação da razão da escolha do FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇOS;

f) juntada da proposta comercial da proponente;

g) justificativa do preço cotado na proposta, quanto à compatibilidade com os praticados no mercado, juntada de outras propostas comerciais, para efeito de comparação de preços;

h) juntada do Certificado de Regularidade para com o FGTS, Certidão Negativa de Débito do INSS, Certidão Negativa da Dívida Federal, Estadual e do Município, domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ademais, os seguintes arestos do TCU:

"Zeie para que os processos de dispensa de licitação, motivados por situação emergencial (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), sejam necessariamente justificados, e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, instruindo-os com os seguintes elementos: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que tenha justificado; a dispensa, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa do preço, conforme disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário)".

"A dispensa de licitação baseada em emergência só é admitida se o gestor demonstrar que o fato não poderia ter sido previsto e que a falta de adoção de medidas urgentes poderia ocasionar maiores danos à Administração Pública. Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar." (Acórdão nº 2293/2005 - Plenário).

No presente caso, resta evidente a situação excepcional vivida pela administração pública municipal, tendo em vista a falta de condições mínimas de governabilidade, fatos esses que culminaram na feitura do Decreto Municipal Nº. 012/2017 de 02/01/2017, que declarou a situação de emergência no município de Porto de Moz.

Veja-se a regra disposta na lei de licitações e contratos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(....)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Estando as demais condicionantes devidamente cumpridas, e, a minuta do contrato dentro dos moldes previstos na lei de licitações e contratos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, sou de parecer favorável a presente contratação, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993. Na mesma esteira, aprovo os termos da minuta do contrato, na forma do disposto no art. 38, § único da mesma lei.

É o parecer.

Porto de Moz/PA, 06 de Fevereiro de 2017.


José Orlando Silva Alencar
OAB-Pa nº 8945
Assessor Jurídico